Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
700
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal Nº 0000891-45.2021.8.19.0013
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: FABRÍCIO MARTINS SIQUEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 250, § 1º, II, "A", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso defensivo postulando a absolvição do réu por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão ora colocada consiste em examinar se a Acusação se desincumbiu de seu ônus de produzir, à luz do contraditório judicial, substratos probatórios hígidos e suficientemente seguros para embasar a condenação do apelante pelo delito tipificado no art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. Denúncia que imputa ao acusado Fabrício Martins Siqueira o crime do art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal. Sentença de procedência, que condenou o apelante à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa.

4. Mérito: Materialidade delitiva que restou positivada pelo conjunto probatório coligido nos autos. Autoria delitiva que, de outro lado, não foi demonstrada com a certeza necessária para sustentar um decreto condenatório.

5. Apelante que, supostamente, teria confessado a autoria dos fatos aos policiais militares após o incêndio ocorrido na residência em 25/05/2012, sem que tenha sido diligenciada a produção de provas aptas à confirmação da hipótese acusatória.

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 22/06/2026 21:48:27
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
701
Carimbado Eletronicamente

6. Versão acusatória lastreada apenas em suposta confissão informal do acusado e no depoimento de agente estatal que não presenciou os fatos, evidenciando fragilidade probatória insuperável, à míngua de outras diligências probatórias.
7. Proprietário do sítio que, além de não ter visualizado qualquer ação concreta do acusado, deixou de ser inquirido à luz do contraditório.
8. Depoimento de um único agente estatal ouvido em juízo que não se mostrou suficiente, a elucidar a suposta ação do acusado com nexo de causalidade com o injusto que lhe foi imputado na denúncia.
9. Assim, subsistindo dúvida razoável acerca da autoria delitiva, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
10. Recurso defensivo conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 5º; CIDH, art. 8; CPP, arts. 155, 156, 197, 386; CP, arts. 13, 250, § 1º, II, "a". .
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1253537/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 19/10/2011; STJ, HC 557.151/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020; STJ, HC 557.151/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.761.817/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0000891-45.2021.8.19.0013**, originários do Juízo da Vara Única da Comarca de Cambuci, em que é apelante **FABRÍCIO MARTINS SIQUEIRA**, e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para **absolver** o apelante do crime previsto no art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal, que lhe foi imputado na denúncia, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
702
Carimbado Eletronicamente

fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 03 de junho de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
703
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal Nº 0000891-45.2021.8.19.0013
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: FABRÍCIO MARTINS SIQUEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal pública, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Cambuci, em face de **FABRÍCIO MARTINS SIQUEIRA**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 250, §1º, II, "a", do Código Penal, consoante denúncia de fls. 03/07 (*e-doc.* 000003), lavrada nos seguintes termos, *in verbis*:

> No dia 25 de maio de 2012, por volta das 17:00 horas, no Sítio Santa Rosa, zona rural, Frecheiras, distrito de Cambuci, o denunciado, de forma livre e consciente, causou incêndio em casa habitada, causando a destruição do imóvel, e ainda expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio alheios, conforme atestado no laudo pericial de fls. 147/148.
> Com relação à dinâmica do fato, consta do incluso procedimento em anexo, notadamente das peças extraídas dos autos do inquérito policial nº 135-00365/2012, que o denunciado, após praticar agressão física e ameaça contra a sua companheira Nilzete Januário da Conceição (já falecida), ateou fogo no imóvel em que juntos residiam, o que culminou com a destruição da casa e expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio dos moradores/vizinhos da localidade, pois, segundo o laudo pericial de fls. 147/148, "o fogo poderia se propagar de maneira incontrolável, haja vista haver no local líquido combustível, podendo atingir a vegetação com danos ambientais, casas, currais, animais".
> Policiais militares, que estavam de serviço no DPO de São João do Paraíso, foram acionados, via telefone, com a informação de que havia um incêndio no local do fato.
> Prontamente deslocaram-se e, ao chegarem no local, constataram a ocorrência do incêndio, que populares (que estavam no local) informaram ter sido praticado pelo denunciado, pouco depois de ter agredido e ameaçado sua então companheira Nilzete.
> Em diligência, a guarnição policial conseguiu capturar o denunciado, que estava escondido em cima de um morro próximo ao imóvel incendiado. Na ocasião de sua prisão em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
704
Carimbado Eletronicamente

flagrante delito, em contato com os militares, o denunciado assumiu ter sido o autor do incêndio.
O laudo pericial concluiu que o incêndio começou na sala do imóvel, que pertencia ao senhor José Mendes de Oliveira, dono da propriedade rural em que situado o imóvel.

Recebimento da denúncia em 13/12/2021, conforme decisão de fls. 406 (*e-doc*. 000406).

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **procedente** para condenar o acusado **Fabrício Martins Siqueira, ora apelante**, pelo crime do art. 250, §1º, II, "a", do Código Penal, à pena **05 (cinco) anos de reclusão,** em regime **semiaberto,** e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, assegurado ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tudo conforme sentença de fls. 618/623 (*e-doc*. 000618), prolatada em 11/02/2025.

O acusado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, em cujas razões de fls. 660/663 (*e-doc*. 000660) pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Contrarrazões ministeriais, fls. 668/671 (*e-doc*. 000668), pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 681/689 (*e-doc*. 000681), da lavra do Procurador de Justiça Luiz Antonio Corrêa Ayres, pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Do exame dos autos, verifica-se que a Acusação não se desincumbiu, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, de produzir, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, elementos probatórios capazes de demonstrar, de maneira segura, os fatos imputados ao acusado na peça inaugural, previstos no art. 250, §1º, II, "a", do Código Penal.

Ao fim da instrução criminal, dos substratos probatórios adunados nos autos, dessume-se que a autoria dos fatos descritos na peça exordial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
705
Carimbado Eletronicamente

– conquanto indiciada por meio das diligências realizadas durante o inquérito policial – não resultou corroborada sob a garantia do contraditório judicial, senão vejamos.

A materialidade delitiva do injusto de incêndio resultou delineada, notadamente pelo registro de ocorrência nº 135-00365/2012 (fls. 95/97, *e-doc.* 000291), termo de declaração em sede policial (fls. 231/232, *e-doc.* 000183), laudo de constatação de incêndio (fls. 255/256, *e-doc.* 000243) e depoimento ofertado judicialmente (fls. 593, *e-doc.* 000593).

A par disso, a autoria delitiva é extremamente duvidosa, não restando demonstrada, com a necessária isenção de dúvidas, a efetiva conduta típica supostamente praticada pelo acusado.

Colacionam-se as declarações ofertadas inquisitorialmente, conforme transcritas no inquérito policial nº 142-00181/2013.

José Mendes de Oliveira (então proprietário do sítio Santa Rosa Frecheiras - fls. 231/232):

Que o declarante comparece nesta Delegacia de Polícia atendendo ao Mandado de Intimação; que o declarante é proprietário do Sítio Santa Rosa Freixeiras zona rural em São João do Paraíso distrito de Cambuci, que o Fabrício era seu funcionário na época do fato,ou seja, na época do incendio ocorrido na propriedade do declarante onde o Fabrício foi o autor; que o fabrício e a sua companheira a Nilzete morava na residência onde ocorreu o incêndio, pois o declarante tem a sua residência e a residência de empregados em sua propriedade; que o declarante estava dentro da sua residência e percebeu que a outra residência estava pegando fogo, e ligou para os policiais militares; que o declarante não viu quando o Fabrício agrediu a Nilzete, que só viu a residência pegando fogo; que desde a época do fato o Fabrício não é mais seu funcionário; que o Fabrício trabalhou muito pouco com o declarante cerca de três meses; que a função do Fabrício era de campeiro; que após o fato a Nilzete foi embora e o Fabrício nunca mais apareceu; que o declarante não sabe o paradeiro do casal, que chegou a perguntar à polpulares, porém ninguém sabe informar o paradeiro do

Data da impressão: 21/12/2015 Página 01/02

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 012775-1142/2015 **Procedimento:** 142-00181/2013

Data: 21/12/2015 às 11:37

casal; que pelo que sabe o casal nunca mais apareceu em São João do Paraíso; que o casal não era moradores da região, e antes um pouco do fato apareceu na propriedade do declarante a procura de emprego. E mais não disse.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
706
Carimbado Eletronicamente

Frisa-se que o aludido declarante, José Mendes, além de não ter presenciado a conduta do acusado, não foi ouvido em Juízo.

Outrossim, o policial militar Luciano Veiga Terra, única testemunha inquirida sob o crivo do contraditório, também não presenciou os fatos, avolumando-se as incertezas sobre as condutas concretas do acusado que se amoldariam ao delito de incêndio que lhe foi imputado na hipótese vertente. Confira-se o respectivo depoimento prestado na etapa judicial, conforme transcrição contida na sentença, verificados os registros audiovisuais:

> "(...) que os fatos são verdadeiros; que o fato faz bastante tempo, mas se recorda que no dia foi acionado e assim, se dirigiram ao local; **que ao chegar no local, a pessoa suspeita se encontrava afastada, mas com a presença da guarnição, se aproximou da viatura e afirmou que teria cometido o crime**; **que não se recorda se o ora denunciado disse o motivo que o levou a atear fogo na residência**; que a vítima se encontrava presente no local quando chegaram; que em contato com a vítima, esta afirmou que um cidadão tinha posto fogo na residência; que então a guarnição fez a condução da ocorrência; **que não recorda se a vítima disse ao depoente quem colocou fogo**, tampouco recorda se a vítima informou se foi agredida ou ameaçada antes dos fatos; que foram dois policiais que participaram da ocorrência, sendo um deles o depoente; que ao chegar ao local, constatou que os vizinhos estavam tentando controlar o fogo mas que o incêndio já estava bem avançado; **que quando chegaram ao local da ocorrência, nacionais/populares informaram ao depoente e seu colega que o possível autor do crime estaria no mato, que teria evadido**; que de imediato a guarnição foi fazer uma pequena busca pelo local à procura do suspeito; **que em seguida a pessoa do acusado veio até a guarnição, dizendo que estava com medo; que não recorda se o suspeito (ora acusado) assumiu a autoria no momento, mas se recorda que este disse que estava com medo dos familiares atentarem contra ele**; que quando procederam com a condução do então acusado à delegacia, este foi de imediato; **que não recorda se o suspeito, ora denunciado, assumiu a autoria no momento que este veio até a guarnição ou no momento da condução**; **que os populares informaram que seria aquela pessoa, por isso o levaram para a delegacia**; que o suspeito teria colocado fogo no local após um desentendimento entre ele a companheira; que na delegacia não se recorda de nenhuma informação; que não se recorda de ter ouvido Fabrício (acusado) falar sobre o incêndio; **indagado pelo Juízo se reconhece o acusado na tela como sendo o autor do crime, afirma a testemunha que não recorda da fisionomia do autor do fato** (...)" (**Luciano Veiga**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
707
Carimbado Eletronicamente

> **Terra** – policial militar. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 18/07/2024 – fls. 593/594. *Grifou-se*).

Despiciendo tecer alongadas considerações sobre o valor probatório de declarações prestadas por servidores do Estado, impondo-se apenas consignar que o depoimento prestado por agentes públicos deve ser valorado como outro qualquer, ou seja, à luz do conjunto probatório existente nos autos.

Ocorre que, no caso dos autos, as declarações ofertadas pelo agente estatal não permitem concluir, com higidez necessária à prolação de um juízo de censura, pela autoria delitiva atribuída ao réu.

De fato, o relato oferecido pela única testemunha ouvida em juízo não se mostrou suficiente para, por si só, elucidar a eventual ação concretamente praticada pelo acusado.

Saliente-se que, *in casu*, o policial militar ouvido, por não ter presenciado os fatos, não foi capaz de relacionar dados aptos a corroborar a autoria delitiva imputada ao réu, limitando-se a testemunha a delinear o contexto da diligência em que o réu foi conduzido à delegacia, após a ocorrência do incêndio, sem que tenha sido devidamente apurado se o incêndio foi causado por ação humana dolosa ou culposa e quem, em realidade, o teria praticado.

No ponto, dispõe o art. 13 do Código Penal:

> O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido

Vale realçar que a suposta confissão informal do acusado à ocasião dos fatos, passados em 25/05/2012, não se reveste de suficiente densidade, tornando-se ainda mais frágil na situação vertente, tanto pelo tempo decorrido até a inquirição da testemunha em sede judicial, somente realizada em 18/07/2024, quanto pela escassez de outras diligências probatórias no sentido de eventualmente robustecê-la.

Não se procura aqui fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta do agente estatal, tampouco sobre a veracidade de suas afirmações, mas tão somente perquirir sobre a validade de tal depoimento como meio de prova, não se podendo confundir depoimentos sobre fatos presenciados e relacionados à prática do delito com eventuais reproduções das falas extrajudiciais das pessoas indiciadas.

Nesse particular, a Constituição da República assegura, em seu art. 5º, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inciso LIV), que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos" (inciso LVI) e ainda que "o preso será informado de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
708
Carimbado Eletronicamente

seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (inciso LXIII).

No ponto, o próprio policial aduziu judicialmente que sequer se recordava da fisionomia do suposto autor do fato, até porque não visualizou quem o teria praticado, inexistindo nos autos testemunho de quem possivelmente tivesse uma percepção individual da conduta delituosa, cuja autoria, *in casu*, deixou de ser devidamente apurada e documentada.

Por seu turno, o acusado negou a prática do delito em juízo, *in verbis*:

> "(...) que não se recorda de nada e não tem nada a falar; que Nilzete era sua ex-companheira; que ela já é falecida; que morou com ela na época de 2012; que nunca teve problema com ela e não se lembra de nada; que só recorda que sua casa pegou fogo mas não sabe o motivo; que não tinha brigado com Nilzete naquele dia; que saiu para pescar e a deixou em casa; que após chegar em casa, viu que ela não estava lá e viu que a casa estava pegando fogo aí o pegaram; que se lembra de ter encontrado com os policiais na estrada, onde o pararam e o levaram para Itaperuna, à delegacia; que a casa incendiada era de um fazendeiro do qual ele não lembra o nome, mas acha que era de José Mendes (...)" (**Fabrício Martins Siqueira** – réu. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 18/07/2024 – fls. 593/594. *Transcrição constante da sentença de fls. 618/623*).

Nota-se que a tese acusatória encontra-se lastreada especialmente nas supostas declarações fornecidas pelo próprio imputado aos policiais militares no momento da abordagem, não ratificadas por meio de elementos probatórios minimamente seguros e hígidos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência, limitação à interferência do Estado no *status libertatis* do cidadão, do qual decorrem ao menos duas regras: uma de tratamento, segundo a qual ninguém poderá ser considerado culpado senão após a formação definitiva da culpa, mediante o trânsito em julgado da sentença condenatória; e outra, de julgamento ou probatória, que, tendo como premissa a primeira – ou seja, de que o réu deve ser mantido em estado de inocência até a demonstração de sua culpa, pressupõe que o ônus da prova pertence à Acusação.

Por sua vez, no que se refere à valoração do acervo probatório produzido nos autos, é cediço que o que deve orientar a atividade decisória é o que resulta do confronto entre os fatos descritos na denúncia e a produção probatória realizada no processo direcionada a tal comprovação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
709
Carimbado Eletronicamente

Nesse quadro, forçoso reconhecer que o contexto fático-probatório dos autos não autoriza um juízo de certeza acerca dos fatos descritos na denúncia, subsistindo, ao revés, fundadas dúvidas a respeito, no que se refere à autoria do crime de incêndio imputado ao apelante Fabrício. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO PELO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. VÍNCULO ESTÁVEL COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que absolveu o recorrido pela prática do delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 (colaborador informante de organização criminosa), ao fundamento de ausência de provas robustas sobre vínculo estável e permanente com organização criminosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) se o recorrido deveria ser condenado pelo crime de colaboração como informante para organização criminosa previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006; (ii) se há possibilidade de reforma da absolvição sem reexame de matéria fático-probatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 37 da Lei n. 11.343/2006 se destina a punir o agente que colabora como informante com grupo ou organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas, sem que possua vínculo estável ou permanente com a associação criminosa, configurando um concurso eventual de pessoas. 4. O Tribunal de origem entendeu que os elementos probatórios indicavam que o recorrido atuava como "radinho" em favor de uma organização criminosa (Terceiro Comando Puro), com indícios de vínculo estável. Contudo, tal vínculo não foi suficientemente comprovado nos autos, inviabilizando a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) ou pelo art. 37 da mesma lei, já que este pressupõe a inexistência de vínculo com a organização criminosa. 5. **A absolvição do recorrido decorreu da aplicação do princípio *in dubio pro reo* diante da ausência de provas robustas para confirmar sua efetiva colaboração como informante ou sua participação estável na organização criminosa.** 6. A pretensão de reforma do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.162.914/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025. Grifamos.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
710
Carimbado Eletronicamente

Destarte, forçoso reconhecer que a Acusação não se desincumbiu do seu ônus de produzir, em sede judicial, elementos probatórios aptos a robustecer a suposta confissão informal.

Segundo preleção jurisprudencial consolidada pelos Tribunais Superiores, um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo acusado, não tem aptidão de colmatar hiato probatório acerca da autoria dos fatos imputados.

Sobre a matéria, vale conferir julgado da Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO À RECORRENTE E AO CORRÉU. 1. Ao refutar a possibilidade de se tratar de mera posse de drogas para consumo pessoal e concluir que as substâncias se destinavam à mercancia ilícita, o Tribunal local apontou os seguintes fundamentos: (i) confissões extrajudiciais de ambos os Réus, no sentido de que a Recorrente teria auxiliado o Corréu a preparar os entorpecentes, que seriam destinados à venda; (ii) depoimentos policiais prestados em juízo. 2. As confissões extrajudiciais foram retratadas em juízo, tendo ambos os Réus declarado que os entorpecentes eram destinados ao uso próprio. A retratação, por si só, não seria suficiente para infirmar a conclusão sobre a prática do crime de tráfico de drogas, se efetivamente fosse corroborada por elementos suficientes produzidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu. 3. Os depoimentos policiais limitam-se a mencionar a existência prévia de denúncias anônimas com as características físicas do casal que estaria praticando a narcotraficância e as confissões informais dos Acusados no momento do flagrante. 4. Além da notória precariedade das denúncias anônimas, o fato de que teriam os Acusados admitido, apenas aos policiais, que venderiam os entorpecentes, não é suficiente para dar suporte a uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo porque a quantidade de tóxicos era

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
711
Carimbado Eletronicamente

compatível com o consumo pessoal e não foram apreendidos objetos indicativos da traficância (e.g. balança de precisão ou anotações relativas à contabilidade do tráfico). 5. **Se nem mesmo uma confissão feita em Juízo, pode autorizar uma condenação, sem que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado. Quanto a esse aspecto do depoimento dos policiais, em que apenas repetem declarações que teriam sido a eles informalmente prestadas pelos Acusados, não se pode atribuir a força de prova testemunhal, mas devem ser valoradas com a parcimônia que uma confissão informal e que não foi documentada nos autos deve receber.** 6. A partir da análise dos elementos fáticos expressamente delineados no acórdão recorrido, à luz da presunção de não culpabilidade, revela-se necessária a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois a tese defensiva de que as porções de droga destinavam-se ao consumo pessoal não está completamente desconectada das provas dos autos e a Acusação não desincumbiu seu ônus de demonstrar, por meio de provas juridicamente idôneas, a prática do tráfico.7. Diante da desclassificação ora empreendida, constata-se que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque transcorreu período de tempo superior a dois anos (art. 30 da Lei n. 11.343/06) entre o recebimento da denúncia (26/10/2016) e a publicação da sentença condenatória (09/10/2019), bem como entre este último marco interruptivo e a publicação do acórdão confirmatório da condenação, na sessão de julgamento do apelo defensivo (08/03/2022). 8. Presente a identidade objetiva de situações, os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos ao Corréu, CARLOS ROSA DA SILVA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 9. Recurso especial provido, a fim de desclassificar a conduta da Recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, com extensão dos efeitos ao Corréu CARLOS ROSA DA SILVA. De ofício, é declarada extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corréu, em razão da prescrição da pretensão punitiva. (REsp n. 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/2023, grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
712
Carimbado Eletronicamente

ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.

2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.

3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.

4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida – e não apenas presumida – a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.

5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.

6. Apesar de contraintuitivo, o fenômeno das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
713
Carimbado Eletronicamente

Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.
7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia.
8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.
9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária. 10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.
11. Teses fixadas: 11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu). 11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. 11.3: **A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita**. **Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP**. 12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).
13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
714
Carimbado Eletronicamente

> adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.
> 14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.
> (STJ, AREsp: 2123334 MG 2022/0137982-5, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 20/06/2024, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 02/07/2024. Grifamos.)

No ordenamento jurídico pátrio, possíveis presunções, por si sós, não são suficientes a embasar um decreto condenatório, senão quando acompanhadas de elementos empiricamente demonstráveis, que delimitem a certeza nos autos do fato delituoso concretamente atribuído na inicial acusatória, o que não resultou satisfeito ao fim da instrução processual.

Logo, forçoso reconhecer que o contexto fático-probatório dos autos não autoriza um juízo de certeza acerca do ocorrido, subsistindo, ao revés, fundadas dúvidas a respeito, notadamente no que se refere à autoria do crime de incêndio.

No sistema acusatório vigente, orientado pelo princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88 e art. 8, Pacto San José da Costa Rica), o ônus probatório é inteiro da Acusação, ante a regra de julgamento que estabelece que a dúvida deve ser resolvida em favor do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nesse compasso:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
> **1. Segundo entendimento desta Corte, a prova idônea para arrimar sentença condenatória deverá ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que se mostra impossível invocar para a condenação, somente elementos colhidos no inquérito, se estes não forem confirmados durante o curso da instrução criminal.**
> 2. **Não existindo, nos autos, prova judicializada suficiente para a condenação, nos termos do que reza o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição do recorrente.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
715
Carimbado Eletronicamente

3. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, absolver o recorrente."
(REsp 1253537/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/10/2011. Grifos nossos)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. No caso, as instâncias ordinárias, em nenhum momento, fizeram referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre o paciente e os integrantes da facção criminosa conhecida como Comando Vermelho; na verdade, as instâncias de origem presumiram, com base apenas no local em que o réu foi preso em flagrante, que ele seria integrante do Comando Vermelho e, assim, proclamaram a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma societas sceleris. 3. **Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva ? o ânimo a mover a conduta ? decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.** 4. Uma vez que o corréu se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente, devem ser-lhe estendidos os efeitos deste acórdão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0148254-77.2018.8.19.0001. Extensão, de ofício, ao corréu." (HC 557.151/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020. Grifos nossos.)

Nesse cenário, à míngua de elementos probatórios seguros e hígidos a comprovar o autor do crime de incêndio, a absolvição do apelante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
716
Carimbado Eletronicamente

revela-se a única solução juridicamente possível, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para **absolver** o apelante **Fabrício Martins Siqueira** do crime previsto no art. 250, § 1º, II "a", do Código Penal, que lhe foi atribuído na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ